



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16024.000865/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NHR TAXI AÉREO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

No âmbito do procedimento de fiscalização instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.10.00-2008-00422-4, contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração que lhe exigiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor e R\$ 4.218.007,41, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 279.972,45, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 1.527.122,65 e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$ 1.289.570,20 (fls.433/464), no regime de apuração pela sistemática de Lucro Real, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos.

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 384/385), o procedimento decorreu da incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2005, com a intimação para apresentar cópias dos extratos de contas-correntes bancárias e dos livros e documentos que embasaram os lançamentos contábeis.

Em face do atraso na entrega dos extratos bancários emitiram-se Requisições de Movimentação Financeira (RMF) para os bancos nos quais figurava como correntista.

Após cotejar as informações prestadas pela contribuinte e pelos bancos, com a dedução de importâncias relativas a estornos, transferências, financiamentos, elaborou a autoridade fiscal, relação dos créditos cuja origem não fora justificada, ao mesmo tempo em que, novamente, intimou a contribuinte a apresentar sua contabilidade.

Em vista de que os documentos apresentados não se prestaram a justificar a origem dos recursos lançados a crédito nas contas de depósitos, a autoridade fiscal considerou o total dos valores lançados na planilha que relacionaram os depósitos e créditos como não justificados, que serviram de base de cálculo para a imposição tributária por omissão de receita. Relatório que detalha os créditos antes referidos acha-se acostado sob fls.386/432.

Intimada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 468/491 com alegação preliminar de que:

-é improcedente o relato da autoridade fiscal, segundo o qual a impugnante não teria atendido as intimações;

-a base de cálculo do lançamento tributário baseou-se em presunção que não considerou créditos justificados, ao mesmo tempo em que consignou crédito relativo a cobertura de sinistro com aeronave, no valor de R\$ 733.779,00, que no relatório consta como não justificado;

-nas presunções o ônus de comprovar o fato-base compete a quem as alega;

-o lançamento é nulo por não ter sido endereçado à contribuinte termo de constatação antes da lavratura da peça impositiva, circunstância que impediu pleno exercício do direito de defesa;

-o termo de intimação que lhe fora endereçado, instando-a a apresentar imediatamente relação de bens não esclareceu a finalidade da exigência, tampouco marcou prazo para cumprimento, em conformidade com a legislação.

No mérito, arguiu que:

-a imposição tributária, que é 24 vezes superior ao seu patrimônio líquido, extrapola sua capacidade contributiva;

-é improcedente o lançamento tributário com base em arbitramento, que somente pode ocorrer em situações excepcionais, legalmente previstas;

-descabe constituição de crédito tributário com base em depósitos bancários, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que suscitou a edição do enunciado da Súmula n. 182, do Tribunal Federal de Recursos.

Propugnou pela realização de perícia, em conformidade com as regras do Decreto nº 70.235, de 1972, que instituiu o Processo Administrativo Fiscal (PAF), com justificação dos motivos, formulação de quesitos e indicação de perito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o Acórdão 14-22.675 considerando o lançamento parcialmente procedente. Excluiu da base de cálculo tributada o valor de R\$ 733.779,00; correspondente à indenização por seguro creditada no Banco Itaú e manteve a exigência sobre o restante.

Devidamente cientificada, a interessada recorreu a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

Posteriormente, trouxe razões aditivas à peça recursal afirmando que a apuração do tributo deveria ter sido formalizada por arbitramento ou que, ao menos, fossem computadas as despesas. Acrescenta que foram computados indevidamente como omissão valores que não representariam receitas, e apresenta o que seria um demonstrativo dessas inconsistências.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

A autuação refere-se a valores depositados em contas correntes de titularidade do sujeito passivo sem a devida comprovação da origem, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora registra que excluiu os históricos "CHEQUES DEVOLVIDOS" como créditos, bem como os históricos: DOC DEVOLVIDOS", "FINANCIAMENTOS", "EMPRÉSTIMOS", "ESTORNO DE CRÉDITOS", "REDUÇÃO DE SALDO DEVEDOR", "TRANSFERÊNCIAS, DOCs E TEDs DE MESMA TITULARIDADE", "ESTORNO DE LANÇAMENTO" e "ESTORNO DE OPERAÇÕES DE DESCONTO".

Nas razões aditivas, a interessada apresenta uma tabela contendo o indicativo de vários lançamentos que representariam transferência entre contas de mesma titularidade e resgate de fundo de investimento. Trouxe também aos autos vários documentos que demonstrariam as alegações.

Ainda que as razões aditivas tenham sido apresentadas após o prazo recursal, a jurisprudência predominante neste Colegiado flexibiliza a preclusão probatória em prol da verdade material, principalmente quando o juízo de valoração probante representar o maior peso na análise dos autos.

Sob esse prisma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal analise os registros constantes da tabela apresentada nas razões aditivas, juntamente com os documentos que lhe dariam suporte, e emita relatório manifestando-se quanto à procedência das alegações.

O conteúdo do relatório deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação, e posterior retorno a este Colegiado para julgamento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 16024.000865/2008-01  
Resolução n.º **1402-000.135**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA